PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAVES
CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 406/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO
Registrado (a) as folhas 199 do livro
Nº 01 publicado (a) na forma do 1º
art-78 da lei Organica Municipal.
Chaves - PA 17 / 12 / 2021.
Regino Neto.
Servidor Responsável

INSTITUI A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS PREVISTA NOS ART. 97, § 8º, INCISO III E ART. 102, § 1º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Chaves - PA aprovou e eu, **JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA**, PrefeitoMunicipal de Chaves, Estado do Pará, sanciono e público a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III e art. 102, § 1º ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTda Constituição Federal de 1.988, no âmbito do Município de Chaves, Estado do Pará, visando o pagamento de Precatórios e Requisição de Pequenos Valores - RPV's, devidos pelo Município de Chaves-PA.

Art. 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios, que têm por finalidade celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei, será composta por 4 (quatro) membros titulares, escolhidos entre os servidores efetivos do Município de Chaves, sendo dois indicados pela Procuradoria-Geral do Município e dois indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Deverão ser indicados 4 (quatro) suplentes, obedecida a composição prevista para a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Os membros da Câmara de Conciliação de Precatórios, titulares, suplentes e presidente, serão nomeados por portaria do prefeito.

§ 3º O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 2 (dois) membros.

§ 4º A presidência e a relatoria das sessões serão exercidas de forma alternada pelos integrantes da Câmara, conforme deliberação da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 3º. À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 97 do ADCT, cujos valores serão atualizados e sofrerão redução percentual a ser calculada da seguinte forma:

I - Nos créditos de natureza comum:

a) 20% (vinte por cento) para os créditos inscritos até o ano de 2010;

b) 30% (trinta por cento) para os créditos inscritos do ano de 2011 até o ano de 2013;

c) 40% (quarenta por cento) para os créditos inscritos a partir do ano de 2014.

II - Nos créditos de natureza alimentícia:

a) 10% (dez por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos até o ano de 2010;

b) 20% (vinte por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos do ano de 2011 até o ano de 2013;

c) 30% (trinta por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos a partir do ano de 2014.

§ 1º. Os acordos serão realizados pela Procuradoria Geral do Município de Chaves, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e as propostasobedecerão à ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

§ 2º. Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

Art. 4º. A convocação de titulares de créditos de precatórios e requisições de pequeno valor para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, devendo o instrumento convocatório definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I – Obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição de precatório;

II – Pagamento com redução de até 30% (trinta por cento) do valor do precatório;

III – Possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no § 2º e § 8º, inciso III, do art. 97 ADCT;

IV – Incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V – Quitaçãointegral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais e será divulgado no átrio da Prefeitura do Município de Chaves e no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura de Chaves.

Art. 5º. O acordo poderá ser celebrado:

I - Com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;

II - Com o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento demandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à Câmara de Conciliação de Precatórios;

III - Com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologaçãojudicial, através de advogado devidamente constituído nos autos, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato;

IV - Com o advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, quanto aos honorários de sucumbência, desde que esteja devidamente habilitado no tribunal que expediu o precatório; e

V - Com o advogado que celebrou contrato de honorários, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório.

§ 1º Em todos os casos, a habilitação deverá ser feita pelo advogado devidamente constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para celebração do acordo e atos a ele inerentes, através de petição protocolada ou por meio virtual, indicando a proposta de deságio, conforme dispuser o edital.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º A regra do § 2º deste artigo aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública a convenção particular do contrato de honorários quando esta não for levada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do§ 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

§ 4º Se o advogado beneficiário de destacamento de honorários contratuais não manifestar expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários, a parte destacada deverá permanecer no precatório, aguardando pagamento em ordem cronológica.

§ 5º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 6º. As dívidas do Município de Chaves-PA, definitivamente constituídas até a data da publicação desta Lei, inclusive os precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor, poderão ser quitadas mediante dação em pagamento de seus imóveis dominiais.

§ 1º. O credor que receber os imóveis na forma de dação em pagamento arcarácom os ônus decorrentes da lavratura dos instrumentos cabíveis, além das custas, emolumentos e outras obrigações decorrentes da transferência da propriedade.

§ 2º. O Município fará publicar semestralmente a relação de imóveis passíveis de dação em pagamento.

§ 3º. Os imóveis dominiais deverão ser oferecidos, preferencialmente, para fins de quitação de precatórios e requisições de pequeno valor na conciliação.

Art. 6º. Será preservada a ordem cronológica dos precatórios e requisições de pequeno valor não conciliado.

§ 5º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credororiginário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma aabranger a integralidade do crédito.

Art. 7º. Da proposta de acordo deverão constar o número da ordem cronológica do precatório e o nome e a qualificação de todos os credores, dos cessionários ou dos sucessores causa mortis.

Art. 8º. Os acordos judiciais serão realizados:

I - Por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso deprecatórios alimentares;

II - Por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

Parágrafo único. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitaçãointegral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria-Geral do Município aapuração dos valores dos precatórios que serão objeto de acordo.

§ 1º O valor exato a ser pago não constará do termo de acordo, pois serácalculado pelo tribunal responsável pelo pagamento, conforme as normasaplicáveis.

§ 2º Salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, acelebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acercados critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldoremanescente, se houver.

Art. 10º. Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação dePrecatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios dedesempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados oslimites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal deJustiça do Estado do Pará - TJPA.

§ 1º A classificação final dos credores será divulgada no átrio da sede da Prefeitura doMunicípio de Chaves e no Portal da Prefeitura de Chaves.

§ 2º Na hipótese de medida judicial contra a inabilitação ou em face da publicação do resultado da sessão, salvo determinação judicial impeditiva, será reservado o valor em discussão para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

§ 3º Na hipótese em que o valor apurado supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos deverão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 10º. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o Município de Chaves requererá sua homologação judicial e a transferência ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

Parágrafo único. A celebração do acordo não dispensa o cumprimento, pelocredor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantiadepositada.

Art. 11. É facultado ao Município de Chaves, na hipótese de o TribunalRegional Federal da 1ª Região, de o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ou de o Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituírem câmaras de conciliação judicial para pagamento dos precatórios, optar por aderir a elas para realização de tratativas e formalizações de acordos na esfera judicial, observando-se, para tanto, as disposições desta Lei e do regramento estabelecido por aqueles tribunais.

Art. 12. Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA

Prefeito Municipal de Chaves